

Examinado o pedido de impugnação interposto pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, temos que:

A Comissão Permanente de Licitação informa a todos os interessados, a resposta referente ao pedido de impugnação protocolado.

O texto completo da impugnação encontra-se disponível no portal de licitação do Senac/MS através do link <https://ww3.ms.senac.br/>.

1. DAS RAZÕES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão eletrônico nº 40/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro total veicular, para renovação da apólice da unidade móvel de gastronomia do Senac/MS, com cobertura para o veículo e para os equipamentos embarcados, pelo período de 12 (doze) meses.

A impugnação foi apresentada pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, inscrita no CNPJ nº. 61.074.175/0001-38, recebido via e-mail (cpl@ms.senac.br), em 28 de outubro de 2025.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Nos termos do Item 16 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

*16.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Resolução, devendo protocolar o pedido até **48 horas** que antecedem o horário de abertura das propostas comerciais conforme item 2 disponível no preâmbulo deste edital.*

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 28 de outubro de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico 40/2025, formulado pela impugnante é tempestivo.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, nos termos da legislação vigente.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 40/2025, alegando incompatibilidade dos índices contábeis exigidos no item 9.9.3 com a realidade das companhias seguradoras, em razão de sua estrutura contábil e regulatória específica, regida por normas da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e do Conselho Monetário Nacional (CMN), especialmente a Resolução CMN nº 4.993/2022.

A impugnante sustenta que tais índices (liquidez, endividamento, solvência, entre outros) não refletem adequadamente a real situação econômico-financeira das seguradoras e solicita que o edital seja adequado, de modo a permitir a comprovação da capacidade financeira mediante patrimônio

líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, conforme o §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

4. DOS PEDIDOS

A impugnante requer o recebimento, análise e provimento dessa impugnação, possibilitando que as empresas seguradoras, que apresentarem resultado menor que 1,00 em qualquer um dos índices exigidos, comprovem sua regularidade econômico-financeira, por meio do capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Esta reforma adequará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às práticas do mercado, tornando este certame isonômico e legal, aumentando a competitividade e, consequentemente, alcançando o objetivo principal dos processos: contratar com a proposta mais vantajosa.

5. ANÁLISE DAS ALEGACÕES

Inicialmente, é importante ressaltar que as entidades que compreendem o “Sistema S” não se subordinam ao estrito regramento da Lei nº 14.133/21, e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão n. 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União.

As entidades do Sistema S, ao materializarem o processo licitatório, consubstanciam a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizados no art. 37, caput, da Carta Magna. Regulamentando o procedimento licitatório, foi publicado em 02 de maio de 2024, a Resolução SENAC 1.270/2024, razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

A previsibilidade no instrumento convocatório de apresentação de comprovação de capacidade econômico-financeira por meio da aplicabilidade dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente, Solvência Geral e Endividamento, visa assegurar a saúde financeira do licitante, proteger o interesse da Instituição e aferir a qualificação das proponentes, minimizando os riscos de incapacidade econômico-financeira de honrar os compromissos assumidos perante o Senac MS. Os índices solicitados são amplamente utilizados por entidades públicas e privadas em seus editais.

Acrescenta-se que a Resolução Senac n.º 1.270/2024 prevê a exigência de índices econômico-financeiros solicitados em seu inciso III, Artigo 16, conforme abaixo:

III – qualificação econômico-financeira:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital;

Dessa forma, não se pode considerar excessivo o referido requisito do instrumento convocatório, somado a especificidade do objeto envolver pagamento antecipado em prol de uma garantia de cobertura futura.

Já no que se refere à utilização de critério alternativo para a comentada qualificação econômico-financeira, percebe-se que a disposição do §4º, do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 é pertinente ao caso, mesmo não sendo o Senac MS obrigado a seguir a referida Lei, ressaltando o compromisso da Instituição na promoção dos princípios da competitividade e da razoabilidade:

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação, conclui que as alegações da ilegalidade da exigências de índices econômico-financeiros não merece apreço, contudo considera razoável a retificação do item 9.9.3 do Edital em análise, para fazer constar que “o licitante que apresentar índices econômicos menores do que o disposto no item 9.9.3 poderá qualificar-se comprovando que possui patrimônio líquido é equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da proposta comercial inserida para disputa”, mostra-se viável e proveitosa ao Senac MS na medida em que amplia a competição e assegura a seleção da proposta mais apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o Senac MS.

6. DA DECISÃO

Em face ao exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, subsidiado pela Comissão de Licitação, observado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, decido pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** do Pedido de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 40.2025, interposto pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, com os seguintes ajustes:

Onde se lê:

“9.9.3 – Declaração de Capacidade Econômico-financeira, conforme modelo do Anexo V, contemplando os seguintes índices:

- 9.9.3.1. Liquidez Geral (LG): mínimo de 1,00;*
- 9.9.3.2. Solvência Geral (SG): mínimo de 1,00;*
- 9.9.3.3. Liquidez Corrente (LC): mínimo de 1,00;*
- 9.9.3.4. Endividamento (E): máximo de 0,7.”*

Leia-se:

“9.9.3 – Declaração de Capacidade Econômico-financeira, conforme modelo do Anexo V, contemplando os seguintes índices:

- 9.9.3.1. Liquidez Geral (LG): mínimo de 1,00;*
- 9.9.3.2. Solvência Geral (SG): mínimo de 1,00;*

9.9.3.3. *Liquidez Corrente (LC): mínimo de 1,00;*

9.9.3.4. *Endividamento (E): máximo de 0,7.”*

Parágrafo Único. No caso específico de empresas do ramo segurador, será admitida, em substituição aos índices econômico-financeiros previstos, a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor global da proposta ofertada, ou a apresentação de documento de regularidade econômico-financeira emitido pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.”

7. DA CONCLUSÃO

Assim, a impugnação apresentada pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** é acolhida parcialmente, com a devida alteração redacional no item 9.9.3 do edital, conforme descrito nesta decisão, mantendo-se os demais dispositivos do edital inalterados.

Mediante correção a ser realizada, o edital corrigido deverá ser republicado para que todos os interessados possam ter acesso às novas regras e um novo prazo para apresentação de propostas ser concedido.

NOTIFIQUE-SE a impugnante da presente decisão. **DIVULGUE-SE** na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

JORDANA DUENHA RODRIGUES
DIRETORA REGIONAL SENAC/MS

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 30 Outubro 2025, 17:52:27

Documento: PE 40.2025- Seguro Unidade Móvel - Resposta À Impugnação.Pdf





Número: 9c442256-0bfe-4ca4-9a15-840e572d7bb9

Data da criação: 30 Outubro 2025, 17:30:38

Hash do documento original (SHA256): b5b7105bdb7490f1bb384a95c5201f6dced5613fc1c8d705bed5be144f734fa2



Assinaturas

<p>Assinado para aprovar  via ZapSign by Truora</p> <p>FERNANDA ANDRADE SILVA Data e hora da assinatura: 30/10/2025 17:31:59 Token: 69784993-4658-478f-846a-9af1728da865</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Fernanda Andrade Silva</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 5561993119414 E-mail: fernanda.silva@ms.senac.br</p>	<p>Localização aproximada: -20.458023, -54.620474 IP: 45.182.17.37 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/141.0.0.0 Safari/537.36</p>
<p>Assinado para aprovar  via ZapSign by Truora</p> <p>MICHELLE ANNITA SEIBERT KIST Data e hora da assinatura: 30/10/2025 17:52:24 Token: cd1a9280-2313-496b-a80f-aa42400529aa</p>	<p>Assinatura</p>  <p>Michelle Annita Seibert Kist</p>
<p>Pontos de autenticação: Telefone: + 5567984036902 E-mail: michelle@ms.senac.br</p>	<p>Localização aproximada: -20.467592, -54.621217 IP: 45.182.17.37 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/141.0.0.0 Safari/537.36 Edg/141.0.0.0</p>
<p>JORDANA DUENHA RODRIGUES Certificado digital. Verifique se já assinou com ITI ou verificador ZapSign .</p>	

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Confirme a integridade do documento aqui.



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 9c442256-0bfe-4ca4-9a15-840e572d7bb9, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 30 Outubro 2025, 17:52:27

Assinaturas com certificado digital

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 9c442256-0bfe-4ca4-9a15-840e572d7bb9, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br